



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10925.000862/93-64

67

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06, 08, 1996
C	Rubrica

Sessão de : 06 de julho de 1995

Acórdão n.º : 202-07.914

Recurso n.º : 96.780

Recorrente : GRUPO PALMITOS LTDA.-GRUPAL

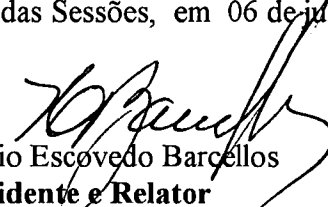
Recorrida : DRF em Joaçaba - SC

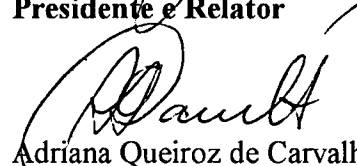
ITR - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Incabível a aplicação de multa quando a reclamação/impugnação é apresentada dentro do prazo.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRUPO PALMITOS LTDA.-GRUPAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a multa aplicada.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10925.000862/93-64

Recurso n.º : 96.780

Acórdão n.º : 202-07.914

Recorrente : GRUPO PALMITOS LTDA. GRUPAL

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, através da notificação do ITR / 92, com vencimento para 21.12.92, fls. 02, foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscais e Sindical Rural CNA-CONTAG, no valor de Cr\$ 31.452.511,00, referente ao imóvel "Lotes nos. 10, 11, 22 e 23 Setor B", localizado no Município de São Félix do Xingu / PA, cadastrado na SRF sob o Código 1380598.3, com área de 9.779,50 ha.

Em impugnação apresentada, em 27.01.93, às fls.01, a interessada alegou que o imóvel em tela não mais lhe pertencia em virtude do Decreto nº 98.865 e da Portaria FUNAI nº 220.

A autoridade julgadora de 1ª instância, considerando que a contribuinte se declarara como proprietária do imóvel em questão, quando efetuou a declaração ITR/92, e que os dispositivos legais supramencionados previram somente a interdição temporária da área, decidiu negar razão à impugnação do sujeito passivo, em decisão datada de 14.10.94 (fls. 14 a 18), que prosseguiu com a cobrança do crédito tributário da seguinte forma:

"Exercício financeiro de 1992 - ITR - Imposto s/a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical - CNA e CONTAG, no montante correspondente a 4.588,49 UFIR, acrescido de juros de mora de 1% ao mês calendário ou fração, calculados a partir de janeiro de 1993, sobre o débito atualizado, além da multa de mora de 20% sobre o débito atualizado."

Diante dessa decisão, recorreu, tempestivamente, a contribuinte, a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 21 a 26), reafirmando a razão da 1ª. impugnação e ainda argumentando, em síntese, que:

- pretendendo a União desapropriar a referida área e não tendo o numerário necessário para a respectiva indenização aos proprietários, conclui-se que usou de expediente astucioso, ao se utilizar do Decreto nº 98.865 de 23 de janeiro de 1990, autorizando o Presidente da FUNAI a promover a interdição da área destinada a garantir a vida e o bem-estar dos índios da etnia Kayapó, nos Municípios de Altamira e São Félix do Xingu, no Estado do Pará;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10925.000862/93-64
Acórdão n.º 202-07.914

- a área em questão encontra-se no Município de São Félix do Xingu, dentro dos limites provisoriamente levantados pela FUNAI. Com a interdição, a recorrente sofreu restrição total, com relação aos seus direitos de proprietária, quais sejam: usar, gozar e dispor dos bens e reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua;

- com o levantamento prévio da FUNAI, estas áreas interditadas fazem parte, seguramente, das áreas tradicionalmente ocupadas pelos Índios Kayapós, portanto, estão definitivamente descartadas as possibilidades dos amplos direitos da propriedade previstos em lei, em favor dos suplicantes, e isto ocorrendo, não é justo que continue a pagar impostos sobre as mesmas;

- o parágrafo 2º do artigo 231 da CF, diz: "As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo da riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.";

- sendo a posse dos índios permanente, e cabendo-lhes o usufruto exclusivo, houve perda total da propriedade por parte dos suplicantes, incabível o lançamento do tributo (ITR;

- o parágrafo 6º do artigo 231 da CF liquida a questão seguramente: "São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos, que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo...";

- como os limites daquelas áreas já foram levantados pela FUNAI, faltando apenas sua demarcação definitiva, claro está que o domínio das mesmas, por parte da reclamante, não existe mais, ou melhor, deixou de existir, com a entrada em vigor da nova Constituição Federal/88. Não sendo mais proprietária da referida área, desde a entrada em vigor da nova Constituição, todo o lançamento referente ao ITR é descabido, mesmo havendo a suplicante se declarado como proprietária na declaração do ITR/92. O cancelamento deverá ocorrer, EX OFFICIO.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10925.000862/93-64
Acórdão n.º 202-07.914

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Os aludidos Decreto nº 98.865 e Portaria FUNAI no. 220 discorrem claramente sobre a interdição de terras e não sobre a desapropriação.

Como a recorrente se declarou proprietária do imóvel rural "Lotes nos. 10, 11, 22 e 23 Setor B", localizado no município de São Félix do Xingu/PA, quando efetuou a declaração ITR/92, e como os dispositivos legais supramencionados não a despojaram da propriedade alegada, a mesma revestiu-se dos atributos necessários para ser contribuinte do ITR/92 referente ao imóvel em questão, de acordo com o art. 31 do Código Tributário Nacional:

"Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

Reporto-me agora à conclusão da decisão de 1ª instância (fls. 14 a 18), que determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário da seguinte forma:

"Exercício financeiro de 1992 - ITR - Imposto S/A Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical - CNA e CONTAG, no montante a 4.588,49 UFIR, acrescido de juros de mora de 1% ao mês calendário ou fração, calculados a partir de janeiro de 1993, sobre o débito atualizado, além da multa de mora de 20% sobre o débito atualizado."

Como contribuinte do ITR/92 e contribuições correlatas, cabe à suplicante recolher o montante dos tributos, 4.588,49 UFIR's, acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês calendário ou fração, conforme os dispositivos legais pertinentes.

No tocante à multa moratória, entendo ter razão a recorrente, pelo disposto no art. 33 do Decreto 72.106/73:

"Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, Contribuições e Taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo de pagamento sem multa dos tributos."



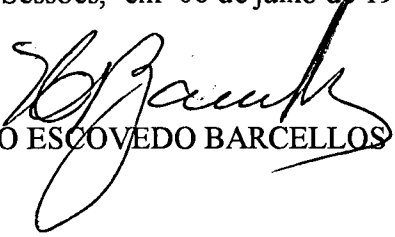
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10925.000862/93-64
Acórdão n.º 202-07.914

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a multa moratória de 20% (vinte por cento) dos valores devidos.

Sala de Sessões, em 06 de julho de 1995.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS